



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 2014.3.032037-9

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

ADVOGADO: PAOLA TAVARES – OAB/PA N° 10.234

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR AUTÁRQUICO: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

ENDEREÇO: AV. SERZEDELO CORRÊA, 122 - NAZARÉ, BELÉM - PA, 66035-400

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS C/C COBRANÇAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 39/2002. INCORPORAÇÃO SUPRIMIDA EM DECORRÊNCIA DE LEI POSTERIOR QUE REVOGOU A LEI INSTITUIDORA E SUPRIMIU O DIREITO DE TAIS VERBAS. ATO COMISSIVO DE EFEITO CONCRETO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCEDENDO-SE O EFEITO TRANSLATIVO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO ORIGINÁRIO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quatorze dia do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DO ROSÁRIO contra decisão interlocutória (fl. 22), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária de Revisional de Proventos c/c Cobrança com pedido de tutela antecipada (Processo n° 0041028-63.2014.814.0301), proposta contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, indeferiu o pedido



de tutela antecipada, com base na ausência do requisito da verossimilhança das alegações do recorrente.

Em suas razões (fls. 02-08), o agravante afirma possuir direito ao pagamento de gratificação de representação, prevista na Lei Estadual nº 5.320/86, pelo exercício de função gratificada perante a Assembleia Legislativa do Estado do Pará enquanto estava na ativa, no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite de 100% (cem por cento).

Assevera que na data que entrou em vigência a Lei Complementar nº 44/2003 (23/01/2003), já se encontrava investido na função gratificada perante o Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa há mais de dez anos, pelo que defende possuir direito adquirido de perceber a respectiva Gratificação de Representação no percentual de 100% (cem por cento), afirmando, ainda, ter comprovado as suas alegações, mediante as provas que instruíram a inicial (Certidão, Portarias e Decretos Legislativos).

Aduz que o pleito formulado refere-se à verba de natureza alimentar, aduzindo inexistir vedação legal no que concerne à possibilidade de deferimento da tutela antecipada em face da Fazenda Pública quando a causa tratar sobre benefício previdenciário – Súmula 729 do STF.

Ao final pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, requer o total provimento ao presente recurso para o fim de ser reformada integralmente a decisão recorrida.

Juntou documentos às documentos às fls. 02-22

Às fls. 25-26, proferi decisão monocrática na qual indeferi o pedido de efeito suspensivo, em razão de não ter vislumbrado a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Às fls. 31-50, o IGEPREV apresentou contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 55/60, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento no qual a questão trazida ao conhecimento deste Tribunal refere-se ao pedido de antecipação de tutela para determinar, em favor do agravante, o pagamento de gratificação de representação, prevista na Lei Estadual nº 5.320/86, pelo exercício de função gratificada perante a Assembleia Legislativa do Estado do Pará enquanto estava na ativa, no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite de 100% (cem por cento), e cujo pleito foi indeferido em sede de primeiro grau.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

Vale ressaltar, prefacialmente, que, considerando o disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em 05 (cinco) anos



contados da data do ato ou fato do qual tiverem origem.

Pela análise dos autos, depreende-se a ocorrência da prescrição de fundo de direito do autor, ora agravante, nos termos do dispõe o Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que o fato ensejador do direito do agravante surgiu a partir do momento em que entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, de 09/01/2002, ocasião em que a Administração exteriorizou o ato de revogação à incorporação de qualquer função gratificada, por se tratar de um ato único e concreto da Administração Estadual, devendo ser levada em consideração a data da sua publicação como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Como exposto, a supressão das incorporações das funções gratificadas discutidas decorreu de ato único da Administração Pública, comissivo, de efeito concreto, de maneira que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da publicação da lei que revogou a lei anterior que previa tais incorporações, considerando que a partir daí teria se caracterizado a violação do direito.

Cumpra esclarecer que, na hipótese em questão, não há falar em relação de trato sucessivo, em face da superveniência de uma lei com efeitos concretos que retirou do ordenamento jurídico o alegado direito às incorporações mencionadas.

Portanto, no caso, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, de 09/01/2002, suprimindo o prefalado direito à incorporação pretendido, surgiu evidente para o autor o direito de agir.

Dito isso, no caso em exame, constata-se a ocorrência da prescrição do fundo de direito do recorrente, eis que houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a teor do Decreto nº 20.910, de 1932, entre o ato supressório ocorrido com a publicação da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (09/01/2002), e a data de ajuizamento da Ação Ordinária de Revisional de Proventos c/c Cobrança com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0041028-63.2014.814.0301), que ocorreu somente no dia 27/08/2014 (informação colhida no site do TJ/PA), tendo o suposto direito do agravante de postular a incorporação se encerrado em 09/01/2007.

No sentido do explanado, colaciono os precedentes a seguir, oriundos do STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR ATO DE BRAVURA REVOGADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 26.249, DE 02/05/2000. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 QUE SE RECONHECE. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC, REPELIDA. 1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, eis que o acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à prescrição, sendo despidendo mencionar expressamente o art. 1º do Decreto 20.910/32 em sua fundamentação, posto a matéria nele versada ter recebido pronunciamento expreso, sendo inegável a configuração do denominado prequestionamento implícito, amplamente admitido por este Superior Tribunal de Justiça. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que lei que suprime vantagem ou



gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero reflexo do ato originário, situação que não caracteriza relação de trato sucessivo. 3. Esta Corte já enfrentou casos similares ao presente, manifestando se na linha de que a pretensão deduzida em juízo sobre o ato que determinou a supressão da verba da Gratificação de Encargos Especiais por ato de bravura, excluída pela edição do Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 26.249, de 02/05/2000, trata de hipótese de prescrição do fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional. Precedentes. 4. No caso em apreço, tendo a Gratificação de Encargos Especiais sido extinta pelo Decreto Estadual n.º 26.249, de 02/05/2000, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data do ajuizamento da ação, ocorrida em 01/08/2006. 5. Recurso especial provido. (REsp 1270895/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) (grifos meus)

Este próprio Tribunal, se detendo sobre a matéria, também se posicionou na mesma esteira do referido Tribunal Superior, verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO. DIREITO EXTINTO. REVOGAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUIU REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO ACOLHIDA. 1. A partir da publicação da referida Lei Complementar, que se deu em janeiro de 2002, surgiu para o impetrante o interesse de agir em relação à extinção daquele direito, de modo que a sua insurgência, em 2014, encontra-se prescrita, haja vista a fluência do prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 2. Prescrição acolhida, à unanimidade. (Mandado de Segurança nº. 2014.3.007824-1, Rel. Desa. Odete da Silva Carvalho)

No sentido do que restou explanado acima e com base na legislação e na jurisprudência acerca da matéria, resta evidente a ocorrência da prejudicial de mérito em questão, mesmo porque não existiu nenhum ato ou fato que suspendesse ou interrompesse o prazo prescricional.

Posto isto, uma vez constatada a ocorrência da prescrição do fundo de direito do agravado, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, concedendo, em contrapartida, efeito translativo ao recurso, julgando extinta a Ação Ordinária de Revisional de Proventos c/c Cobrança com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0041028-63.2014.814.0301) em trâmite no juízo a quo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Condeno o autor, ora agravante, nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspendendo a executividade dessas verbas, dado que o recorrente/autor litigou sob o pálio da Justiça Gratuita.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160121513997 N° 157652



00410286320148140301



20160121513997

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**